

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.794, DE 2019

Apensados: PL nº 6.324/2019, PL nº 2.432/2020 e PL nº 2.427/2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre protocolização eletrônica de recurso de infrações, defesa prévia e indicação de condutor.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.794, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Rejane Dias, objetiva alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre protocolização eletrônica de recurso de infrações, defesa prévia e indicação de condutor.

Eis excerto da Justificação:

Nossa intenção com a proposição é oferecer aos condutores a possibilidade de protocolizar eletronicamente documentos, tais quais, recurso de infração de trânsito, defesa prévia e indicação de condutor infrator. Ressaltamos que esses serviços são permitidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran –, e já se encontram disponíveis em Curitiba¹ e São Paulo². O momento inicial da viabilidade foi superado e cabe ao Parlamento adotar medidas para que essas facilidades cheguem aos cidadãos de todo o País. Nesse sentido, esclarecemos ainda que estamos cientes da dificuldade técnica de alguns órgãos de trânsito, motivo pelo qual incluímos cláusula de vigência com prazo bastante dilatado. O que não podemos permitir é a falta de compromisso com a prestação de serviços de forma eficiente e econômica.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania,



para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Foram apensados ao PL nº 5.794, de 2019, os PLs nº 6.324, de 2019; nº 2.432, de 2020; e nº 2.421, de 2021.

O PL nº 6.324, de 2019, institui a informatização dos processos administrativos de julgamento das autuações e penalidades por infrações de trânsito perante os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

Já o PL nº 2.432, de 2020, altera a Lei nº 9.503, de 1997, para permitir a identificação de condutor infrator e a apresentação de recurso de multa em meio digital.

A seu turno, o PL nº 2.421, de 2021, altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre disponibilização de meios eletrônicos para apresentação de recursos e para acesso a documentos relativos a multas de trânsito.

Todas as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, II, do RICD, e tramitem sob o rito ordinário, conforme at. 151, III, do RICD.

A Comissão de Viação e Transporte emitiu parecer pela aprovação, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nºs 5.794 e 6.324, ambos de 2019, 2.432, de 2020, e 2.427, de 2021, na forma de substitutivo.

O Substitutivo apresentado e aprovado pela CVT tem a seguinte fundamentação

“Entendemos que os objetivos propostos pelos autores, relacionados à imposição da obrigatoriedade dos órgãos de trânsito em oferecer soluções eletrônicas para o peticionamento, trâmite e acesso a documentos relacionados aos processos administrativos de aplicação de penalidades por infrações de trânsito são importantes e necessários. Porém, entendendo que o CTB já impõe essa obrigatoriedade dos órgãos em oferecerem aos cidadãos a opção de notificação por meio eletrônico, através do SNE, da leitura do art. 282-A do CTB, que assim estabelece:

“Art. 282-A. O órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação **deverá** oferecer ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a



opção de notificação por meio eletrônico, na forma definida pelo Contran.” (grifo nosso)

Assim, a adesão ao SNE pelos órgãos de trânsito não é uma faculdade, mas sim um DEVER. Entendo, entretanto, que apesar da redação acima, a ausência de uma sanção aos órgãos que atualmente descumprem essa obrigatoriedade legal tornam esses serviços uma realidade ainda distante do cidadão.

Por outro, não podemos deixar de analisar que diversos órgãos de trânsito possuem dificuldades técnicas e orçamentárias que dificultam o acesso a essas soluções, sendo necessário o estabelecimento de prazos razoáveis para que eles possam se adequar a qualquer nova exigência legal.

Dessa forma, propomos texto substitutivo que reforça a obrigatoriedade dos órgãos de trânsito em oferecer meios para o peticionamento eletrônico de recursos, defesa prévia e indicação de condutor infrator, e a inserção de um novo parágrafo no art. 284 do CTB para estabelecer que as penalidades aplicadas pelos órgãos que não oferecerem essas soluções aos cidadãos serão consideradas inválidas. Dessa forma, a exigência legal não será uma realidade distante para os usuários que dela necessitarem. Visando uma uniformidade e padronização e, considerando que já existe um Sistema de Notificação Eletrônica, que permite a integração entre os órgãos e entidades de trânsito e possui as soluções digitais para os serviços aqui tratados, estabelecemos que esses procedimentos serão regulamentados pelo CONTRAN.

Por último, estabelecemos um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrada em vigor da Lei, para que haja os ajustes necessários no SNE, visando o oferecimento de todos os serviços aqui tratados, além de um prazo de 90 (noventa) dias para os órgãos e entidades de trânsito que ainda não estão integrados no SNE possam realizar a adesão e oferecer os serviços aos cidadãos.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa das proposições, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, todas as proposições veiculam conteúdo inserido no rol de competências legislativas privativas da União alusivas trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **materia**, o conteúdo das proposições sob exame não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **os PLs em exame e o Substitutivo a eles apresentado na Comissão de Viação e Transportes revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**



No tocante à **juridicidade**, as proposições qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, deve haver a renumeração do art. 290-A para 290-B nos PLs nº 5.794, de 2019, e nº 6.324, de 2019, uma vez que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, já contempla art. 290-A.

Nos PLs nº 2.432, de 2020, e nº 2.421, de 2021, não há nada a observar.

Por fim, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transporte não merece reparos: seus preceitos observam estritamente os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos:

- a) pela **constitucionalidade, juridicidade** e pela **boa técnica legislativa** do PL nº 2.432, de 2020, do PL nº 2.421, de 2021, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transporte;
- b) pela **constitucionalidade, juridicidade** e pela **técnica legislativa, com emenda**, do PL nº 5.794, de 2019, e do PL nº 6.324, de 2019.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.794, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre protocolização eletrônica de recurso de infrações, defesa prévia e indicação de condutor.

EMENDA Nº 1

Renumere-se o artigo acrescentado à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de “290-A” para 290-B”.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.324, DE 2019**

Institui a informatização dos processos administrativos de julgamento das autuações e penalidades por infrações de trânsito perante os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

EMENDA Nº 1

Renumere-se o artigo acrescentado à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de “290-A” para 290-B”.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

